



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2023**, com início às **18H00MIN** (dezoito horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 322/2023** – Jogo Associação Esportiva VF4 x Campinense Clube realizado em 19 de agosto de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15 (Semifinal – 2ª partida). **Denunciados:** Marconi Vitor Oliveira, atleta, incurso no Art. 254, §1º, Inciso II do CBJD e Aluizio Vieira de Andrade Júnior, preparador físico, incurso no Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD, ambos do Campinense Clube e Lucas dos Santos Pessoa, atleta do VF4, incurso no Art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MÔNICA THAIS RODRIGUES GOMES.**

João Pessoa, 24 de novembro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 322/2023

PARTIDA: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VF4 x CAMPINENSE CLUBE

DATA: 19 DE AGOSTO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL –SUB 15 – 2ª PARTIDA DA SEMIFINAL.

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face de **MARCONI VITOR OLIVEIRA**, atleta camisa nº 10, do Campinense Clube, por infração do art. 254, §1º, II, do CBJD; **ALUIZIO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR**, Preparador Físico do Campinense, por infração do art. art. 258, §2º, II, do CBJD; e **LUCAS DOS SANTOS PESSOA**, camisa de nº 01 do VF4, por infração do art. 254-A, §1º, I, do CBJD nos seguintes termos.

I – DOS FATOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Centro de Treinamento do VF4, na Capital, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

- **MARCONI VITOR OLIVEIRA, atleta camisa nº 10, do Campinense Clube, por infração do art. 254, §1º, II, do CBJD**

EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)					
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE	
29'	JT	10	MARCONI VITOR OLIVEIRA	CAMPINENSE	
			MOTIVO:	FOI SUBSTITUÍDO DISCIPLINARMENTE POR SEGUNDA ADVERTÊNCIA COM CARTÃO AMARELO POR ENTRADA TEMERÁRIA NO SEU ADVERSÁRIO.	
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE	

Vê-se que o lance imputado ao atleta denunciado foi expulsão decorrente de segunda advertência por entrada temerária no adversário. Nota-se do comportamento perpetrado pelo denunciado que viola frontalmente o art. 254, §1º, II do CBJD, qual seja:

“Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

(...)

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).”

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

- **ALUIZIO VIEIRA DE ANDRADE, Preparador Físico do Campinense, por infração do art. 254, §1º, II, do CBJD**

TEMPO	TIZT	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
36'	JT	P.Fis	ALUIZIO VIEIRA DE ANDRADE	CAMPINENSE
MOTIVO: EXPULSO COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR				
PROTESTAR PERSISTENTEMENTE, COM GESTOS E PALAVRAS				
CONTRA DECISÕES DA ARBITRAGEM.				
TEMPO	TIZT	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo que o denunciado protestou com persistência e gestos desrespeitosos contra a arbitragem, violando frontalmente o art. 258, §2º, II do CBJD. (vide súmula em destaque), que diz:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

- **LUCAS DOS SANTOS PESSOA, camisa de nº 01 do VF4, por infração do art. 254, §1º, II, do CBJD**

TEMPO	TÍT	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
38'	3T	01	LUCAS DOS SANTOS PESSOA	VF4
MOTIVO: FOI SUBSTITUÍDO DISCIPLINARMENTE POR CONDUTA VIOLENTA AO GOLPEAR SEU ADVERSÁRIO NA ALTURA DO PEITO, SEM DISPUTA DE BOLA.				
TEMPO	TÍT	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE

Por sua vez, o terceiro denunciado foi substituído disciplinarmente (equivalente a expulsão) por golpear seu adversário na altura do peito, fora de disputa de bola, violando o art. 254-A, §1º, I, do CBJD, que diz:

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Portanto, na mesma toada dos demais, merece a devida punição.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 254, §1º, II, c/c art. 258, §2º, II, c/c art. 254-A, §1º, I, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 08 de setembro de 2023.



ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB